

INSTITUTO	SOE/AMBIENTAL
data	01 / 03 / 96
cod.	YAD 05196

Ministro Clóvis Ramalho

I

A CONSULTA

1. Por seu ilustre Presidente, o Brigadeiro Terra de Faria, o CEBRES - Centro Brasileiro de Estudos Estratégicos submete a meu Parecer, a validade da Portaria 580, de 15 de novembro de 1991, baixada pelo sr. Ministro da Justiça, que declara como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação e como ocupada pelo grupo indígena Yanomami, a grande área definida no Memorial que transcreve.

2. Lida e analisada a Portaria 580/72, do sr. Ministro da Justiça, passo a opinar.

Ministro Clóvis Ramalho

. 2

- "daí (do Canal Maturacã) segue por este no sentido montante até o Ponto 105 de coordenadas geográficas aproximadas $00^{\circ} 45' 20''$ e $66^{\circ} 19' 20''$ Wgr, localizado junto ao Marco Huã no limite internacional Brasil - Venezuela; daí segue pelo referido limite até o ponto 106 de coordenadas geográficas aproximadas $04^{\circ} 17' 20''$ e $64^{\circ} 47' 30''$ Wgr. NORTE. - Do ponto 106 segue no rumo NE pelo limite internacional Brasil-Venezuela, até o marco H-2, início deste Memorial."

2. Donde se tem que a área declarada no seu limite ao Norte, localiza-se rente com a fronteira do Brasil com a Venezuela, e segue ao longo dela.

§ 29. Inconstitucionalidade da Portaria 580/91.

1. A Portaria 580/91, do sr. Ministro da Justiça, é imprestável, por ser inconstitucional. Por isso não servirá para os posteriores trabalhos de demarcação da gleba pretendida, dado que a Portaria não preservou, como devia, a Faixa de Fronteira de 150 quilômetros, que a Constituição estabelece e destina à defesa do território nacional.

Na Constituição Federal, art. 20, § 29 :

Ministro Clevis Ramalho

. 3

"A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como Faixa de Fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei."

2. Contém manifesta inconstitucionalidade, a Portaria 580/91, quando não preservou Faixa de Fronteira de 150 quilômetros, paralela ao limite internacional do Brasil com a Venezuela, assim tendo lesado o § 2º do art. 20 da Constituição Federal.

3. Também no nº II do art. 20, da Constituição fica fortalecido o entendimento do § 2º do mesmo art. 20, como devendo ser literal:

Art. 20. São bens da União:

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras", etc..

4. O Ministro da Justiça não tem poder discricionário sobre estas terras, de uso e ocupação sujeitas a regime legal próprio. E índios não servem à indispensável defesa das fronteiras.

§ 3º. A Faixa de Fronteira no Direito Brasileiro.

1. No Brasil, a Faixa de Fronteira, paralela a seus

limites com os Estados vizinhos, é instituição veneranda, antiga e permanente através das sucessivas ordens constitucionais, desde o Império (— a sãbia Lei 601, de 1850, conhecida como "Lei de Terras", ponto de partida da consolidação do patrimônio nacional de terras e que primeiro instituiu a Faixa de Fronteiras).

§ 3º. O Fim no Direito e a Faixa de Fronteira

1. A Faixa de Fronteira ficou estabelecida pela Constituição, para fins de defesa do território nacional.

O fim é imanente à função do Direito. LHERING escreveu livro já tornado clássico sobre "o fim no Direito".

2. No caso da Faixa de Fronteira o aplicador do Direito não precisa de construção hermenêutica. O "fim" está expresso na norma, e é "a defesa do território nacional".

3. Entretanto a Portaria ministerial contrariou o fim da norma constitucional quando concedeu até a fronteira, a grande gleba aos Yanomamis.

Tanto mais grave a lesão ao Direito quando se sabe que além das fronteiras do Brasil, vive uma comunidade de índios, também Yanomamis.

4. Como se vê, em lugar de defender a fronteira, a Portaria apagou-a, riscou-a do mapa, naquela região, tor-

nada área contínua yanomami, do Brasil até Venezuela adentro.

A lesão ao fim do Direito em causa é manifesta. A Portaria lesou a regra do § 2º do art. 20 da Constituição ao tornar vulnerável a fronteira que a Constituição quer defendida.

§ 3º. A Eficácia Imediata da Norma Constitucional.

1. Não se pense que o § 2º da Const./88, sobre Faixa de Fronteira, seja regra não auto-executável, pois que lhe falta a lei que a complete.

A utilização e a ocupação das terras na Faixa de Fronteiras já se encontram reguladas pela Lei 6.634, de 24.V.79. Dado o fato da "recepção" dela pela regra da Constituição, esta Lei permanece em vigência; pois harmoniza-se com a regra constitucional do § 2º do art. 20, e a ela completa. - (No § 2º do art. 20 da C.F., sobre Faixa de Fronteira: "sua ocupação e utilização serão reguladas por lei").

A regra constitucional, que ordena que se reserve a Faixa de Fronteira para só ser utilizada conforme a Lei, está pois em plena vigência. Ela retira discricionariedade à competência do sr. Ministro da Justiça para dispor destas terras.

No entanto a Portaria 580/92 dispôs discricionariamente sobre ocupação da Faixa de Fronteira e contrariou a Lei 6.634/79, que dispõe:

Ministro Clevis Ramalho

. 6

art. 8º "A alienação e a concessão de terras públicas na Faixa de Fronteira não poderão exceder de 3.000 hectares, etc.

§ 6º. Limites Constitucionais da Competência do Ministro da Justiça.

A competência administrativa do Ministro da Justiça, para a outorga de ocupação de terras habitadas por índios, não é ampla e arbitrária, limitada que está pelo § 2º do art. 20 da Constituição Federal, que reserva 150 quilômetros na Faixa de Fronteira, para fins de defesa, nos termos da Lei.

A outorga destas terras, aos índios, não atende aos fins de defesa, exigidos pela Constituição. A Portaria é pois inconstitucional, mesmo sem atentar a preceitos da Lei. Basta a norma constitucional, para restringir a competência do sr. Ministro da Justiça para outorgar imensa área na Faixa de Fronteira, a índios. — Silvícolas não servem às necessidades da defesa do território nacional.

III

C O N C L U S ã O

Sou pois do Parecer que a Portaria 580, de 15 de novembro de 1991, baixada pelo sr. Ministro da Justiça,

Ar. Churchill. 109

Ministro Clovis Ramalhete

. 7

surgiu inconstitucional pois que não considerou a preservação da Faixa de Fronteira quando faz a gleba outorgada distender-se sobre esta faixa até os limites geográficos do Brasil com a Venezuela, no que lesou o art. 20 da Constituição Federal e o art. 20, § 2º, da mesma Constituição.

E o meu Parecer.

Rio de Janeiro, 23 março de 1992.

Clovis Ramalhete

~~Clovis Ramalhete~~